

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.301/91-98

MSR

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 103-14.061

Recurso nr.: 73.476 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente : KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

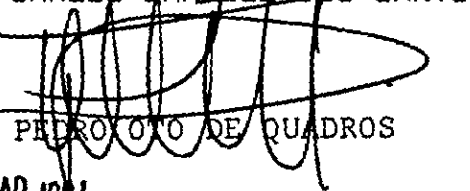
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- REDATOR-DESIGNADO


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.301/91-98

RECURSO NR.: 73.476

2.

ACORDAO NR.: 103-14.061

RECORRENTE : KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1987 e 1988, no valor de Cr\$ 324.978,84, que mais acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 1.036.867,54, até 21.10.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cz\$ 265.763,39 e Cz\$ 7.500.000,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, sujeitos ao IRF, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nr. 10680/009.302/91-31, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.10.91, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 12.12.91, fls.18/19, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 29 do processo matriz, comum aos processos decorrentes. Juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls.25/26, opina pela manutenção da exigência, integralmente.

As fls. 29/32, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativo ao IRPJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.301/91-98

3.

ACORDAO NR. 103-14.061

Decisão de primeiro grau, fls. 35/36, julgando procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, face ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 15.05.92, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/42, em 15.06.92, arguindo nulidade do lançamento reflexo antes da decisão administrativa final no processo matriz. Quanto ao mérito reportou-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 43/48.

Pede o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.301/91-98

ACORDÃO NR. 103-14.061

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10680/009.302/91-51, cujo recurso voluntário foi protocolizado neste Conselho sob nr. 103.400.

No voto que proferi no citado processo matriz, expressei o meu convencimento de que a omissão de receita de que fora acusada a empresa não restou suficientemente caracterizada.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente em razão da íntima vinculação de causa e efeito, não havendo que se falar em nulidade do lançamento decorrente constituído antes da decisão administrativa final no processo matriz, considerando o instituto da decadência e que a impugnação e o recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/009.301/91-98

PROCESSO NR. 103-14.061

ACORDAO NR. 103-14.061

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de lavra do ilustrado Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que adoto, esclareço que a questão preliminar levantada pela defesa, com relação a nulidade do lançamento decorrente, antes da decisão administrativa final do processo matriz, foi enfrentada pelo ilustre relator, tendo sido rejeitada, razão pela qual não a abordarei.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10.08.93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.014.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1993.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - REDATOR-DESIGNADO.

